



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Unaí-MG, 03 de agosto de 2023.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 142/2023
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 040/2023

GUILHERME RAMOS DA SILVA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.077.269/0001-53, por meio do seu representante legal já qualificado, considerando sua participação no certame, apresentou, **TEMPESTIVAMENTE**, conforme dispõe o art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02¹, recurso administrativo contra decisão proferida acerca da habilitação da empresa Raiane Gomes dos Santos no certame licitatório em epígrafe.

I. DOS FATOS

Durante a sessão pública referente ao Pregão Eletrônico nº 040/2023, que objetiva a contratação de serviços para o transporte de estudantes das redes de ensino municipal e estadual, ocorrida nos dias 20 e 21/07/2023, a recorrente se classificou em segundo lugar, tendo em vista o pedido de desclassificação do segundo colocado em razão de não possuir mais veículos conforme consta nas mensagens, após ser declarada vencedora, a recorrida Raiane Gomes dos Santos não apresentou sua proposta realinhada, nos termos do edital.

Na ocasião, este Pregoeiro procedeu sua a classificação, haja vista não ter havido lances, motivo pelo qual não haveria de ser formulada nova proposta.

¹ XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS RAZÕES

Em breve síntese, pois a peça recursal está acostada na plataforma, a recorrente discorda da habilitação, visto que contrariou os itens 5.7, 7.1 e 9.10.20 do edital. *vejamos:*

5.7 A participação no Pregão, na Forma Eletrônica se dará por meio da digitação da senha pessoal e intransferível do representante credenciado (operador da corretora de mercadorias) e subseqüente encaminhamento da proposta de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observados data e horário limite estabelecido.

7.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

9.10.20. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 2 (duas) horas ou mais a ser definido, sob pena de inabilitação em caso de não atendimento ao solicitado, que envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessário à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Por fim, solicita-se a desclassificação da empresa previamente classificada em primeiro lugar, seja retomada a habilitação convocando a próxima classificada.

II. DA ANÁLISE DO PLEITO

Pois bem, assim dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/93, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades, pois possuem verdadeira força vinculante.

Assim sendo, não restam dúvidas que a parte recorrida, a empresa Raiane Gomes dos Santos, DEIXOU DE APRESENTAR A PROPOSTA REALINHADA conforme preconiza o edital.

Portanto, trata-se de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.**3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100 Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Por fim, aceitar como melhor proposta apenas o melhor preço ofertado, sem que, **concomitantemente**, fosse observado o princípio básico da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, julgamento objetivo e demais disposições aplicáveis à matéria, *seria inovar no processo*.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório ou mesmo relativizá-las, no afã de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Destarte, deve a recorrida ser declarada Inabilitada.

I. **DA DECISÃO**

Pelas razões citadas anteriormente, e em atendimento ao disposto no instrumento convocatório, atendidos os princípios estabelecidos na Lei, decido conhecer o recurso apresentado pela recorrente para **CONCEDER-LHE PROVIMENTO AO PLEITO**.



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mesmo diante da reconsideração, nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito, caso sua convicção seja em sentido diverso.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais e da manifestação desse pregoeiro e em cumprimento ao artigo 109, § 4º da Lei Federal 8.666/93.

Fabio Vagner de Meneses
Pregoeiro